



PROCESSO TC nº 08.322/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. José Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão por morte da servidora **Sra. Maria Glêce Diniz da Silva**, matrícula nº 112.487-1, Assistente de Administração, lotada na Secretaria Estadual da Receita, tendo como beneficiário o **Sr. José Walber Medeiros Soares de Sousa**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao **Sr. José Walber Medeiros Soares de Sousa**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 08.322/21

Objeto: Pensão

Beneficiário: **José Walber Medeiros Soares de Sousa**

Servidor (a): *Maria Glêce Diniz da Silva*

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **José Antonio Coelho Cavalcanti**

Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0946/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 08.322/21**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora *Sra. Maria Glêce Diniz da Silva*, matrícula nº 112.487-1, Assistente de Administração, lotada na Secretaria Estadual da Receita, tendo como beneficiário o **Sr. José Walber Medeiros Soares de Sousa**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria P nº 104], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 09:57



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:16



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO